



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.183 - ES (2016/0325646-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILMAR SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO OBSERVADO. DILAÇÃO DOS PRAZOS JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.

2. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao recorrente – que envolvem 16 denunciados de uma suposta organização criminosa especializada em tráfico de entorpecentes, com a utilização de armas de fogo, e promove a corrupção de menores e homicídios – justificam haver certa demora para o encerramento da lide penal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.183 - ES (2016/0325646-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILMAR SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILMAR SOUZA DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 77-81, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

Sustenta o agravante que a decisão merece ser reavaliada, porque "da análise do andamento processual [...] é possível chegar à conclusão de que a instrução sequer teve o seu início, sendo certo que a [sua] prisão cautelar data de 26/4/2014" (fl. 89), motivo pelo qual deve ser revogada por excesso de prazo na formação da culpa.

Pugna, por isso, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de relaxamento da prisão *ante tempus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.183 - ES (2016/0325646-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO OBSERVADO. DILAÇÃO DOS PRAZOS JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.
2. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao recorrente – que envolvem 16 denunciados de uma suposta organização criminosa especializada em tráfico de entorpecentes, com a utilização de armas de fogo, e promove a corrupção de menores e homicídios – justificam haver certa demora para o encerramento da lide penal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. Mantenho, no entanto, minha decisão, por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravante está preso provisoriamente, desde 26/4/2014, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, todos da Lei n. 11.343/2006, no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Por ocasião do julgamento do primeiro agravo regimental defensivo, asseverei que a análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgotava na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deveria ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sobretudo quando, como no caso, os crimes em tese praticados pelo agravante também abarcavam aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos na Lei n. 11.343/2016, cujos prazos são específicos e mais amplos que os contados no CPP.

Nesse sentido, aliás, ao indeferir o pedido de relaxamento da prisão do paciente ou eventual imposição de outras medidas cautelares no HC n. 0023381-82.2016.8.08.0000 lá impetrado, apontou a Corte de origem que (fls. 66-68, destaquei):

[...]

Consta dos autos que **o paciente era o "braço direito" da chefe da associação criminosa, Cleidimara Gomes da Silva, inclusive assumindo a tentativa de homicídio ocorrida em 18/04/2014 (BO nº 3359), também transcrita nos relatórios de interceptações telefônicas. Além disso, a Polícia Civil logrou êxito em apreender munições e drogas na residência do paciente.**

O impetrado, ao prestar informações elucida:

"(...) O paciente em destaque foi denunciado por ter supostamente praticado os crimes tipificados nos arts. 33, caput, 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, e 12 da Lei nº 10.826/03, juntamente com outras 15 (quinze) pessoas também por tráfico de drogas e corrupção de menores.

[...]

Em 18/04/2014 os **corrêus Douglas Cardoso Lopes e Tafine Leles Silva foram presos em flagrante delito com aproximadamente 5 Kg de substância aparentando ser pasta base de cocaína.**

A Juíza Plantonista homologou o auto de prisão em flagrante, convertendo a prisão dos corrêus em preventiva e, ainda, decretou a segregação cautelar da acusada Cleidimara para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No dia 07/07/2014 este Juízo determinou a notificação do paciente e dos seus comparsas, decretando na mesma decisão a prisão preventiva de todos eles, levando em consideração a presença do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, eis que estava que a associação, além de movimentar significativa quantidade entorpecente, tem ligação com pessoas de outros Estados, o que facilitaria a mercância de entorpecentes e prováveis fugas por parte do paciente e dos demais denunciados.

Notificado em 12/08/2014, o paciente apresentou resposta à acusação com pedido de revogação de prisão preventiva em 29/10/2014, que foi indeferido em 02/12/2014.

Foi juntada aos autos certidão exarada pela chefia do cartório, onde dá conta de que **o paciente responde a outras 02 (duas) ações**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais nesta Unidade Judiciária por tráfico de drogas, bem como pela prática de receptação junto ao Juízo da Comarca de Rio Bananal/ES.

Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o magistrado à época determinou o desmembramento do processo em relação aos corréus Paulo Roberto Santiano e Danielle Rodrigues Santana.

Durante a instrução processuais os acusados formularam vários pedidos, os reiterando, de revogação de prisão preventiva, bem como impetraram vários habeas corpus, o que demanda tempo e prazo para manifestações das partes nos autos, não tendo que se falar em excesso de prazo, levando, outrossim, em consideração que trata-se de ação penal com 16 (dezesesseis) denunciados.

Exmo. Des. Relator, a organização criminosa ora denunciada, da qual o paciente faz parte, demonstra um complexo quando de membros, cada um com sua tarefa ou função individualizada, com envolvimento de menores, voltada para o tráfico de drogas, porte de arma de fogo e homicídios, distribuindo a droga na cidade de Linhares/ES, além de vários deles terem sido presos portando arma de fogo. (...)"

Pois bem. É sabido que o prazo para encerramento da instrução criminal não é absoluto e eventual dilação deve ser cotejada com as particularidades do caso concreto, observando-se o princípio da razoabilidade. Cito: STJ, QUINTA TURMA, HC nº 313493/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 29/10/2015.

No caso em tela, em uma análise perfunctória dos autos, inegavelmente, a pluralidade de réus, eis que o processo originário conta com 16 (dezesesseis) denunciados, de crimes em apuração, pedidos de liberdade provisória, bem como o farto arcabouço probatório produzido durante a fase investigatória, a ser analisado e corroborado pelos elementos colhidos durante a instrução processual, e ainda a apuração de suposta organização criminosa para venda de entorpecentes certamente ampliam a complexidade da causa, justificando-se a flexibilização na contagem dos prazos, em atendimento ao princípio da razoabilidade, até porque tem sido dada regular tramitação ao feito, sem que possa falar, portanto, em inércia ou negligência da autoridade processante.

O que se percebe é que o juízo vem adotando todas as cautelas necessárias ao bom andamento do feito, com a prática de atos legais que compõem o procedimento sem dilações indevidas e sem etapas mortas.

Ademais, decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de fls. 10/10-v, atende os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, e esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparada nos fortes indícios de autoria e materialidade, bem como para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalta o Magistrado *a quo*, também que o suposto excesso de prazo se deve à complexidade do feito, com vários réus (dezesseis), o que necessitou desentranhamento em relação aos corréus Paulo Roberto e Danielle; vários pedidos de liberdade, além de que o processo se refere, em tese, a uma suposta organização criminosa.

Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação da referida decisão como justificativa para concessão da ordem. Ante a fundamentação da necessidade da custódia do réu/paciente não se pode afirmar a ocorrência de constrangimento ilegal, inclusive por que ele responde a outros processos criminais, o que coloca em risco a ordem pública.

Nesse contexto, consignei que se encontrava devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* a necessidade de dilação do prazo para a formação da culpa do agravante, considerada a complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao recorrente, que envolvem 16 denunciados de uma suposta organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes, com a utilização de armas de fogo, e promove a corrupção de menores e homicídios. Portanto, dada a peculiaridade do caso, era justificável que houvesse certa delonga para o encerramento da lide penal.

Não obstante isso, consoante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que os autos estavam em constante e regular movimentação, a denotar que o Juízo singular, ao menos aparentemente, vinha imprimindo a celeridade possível ao deslinde do caso. Assim, descaracterizado o aventado constrangimento ilegal e, por conseguinte, a necessidade de imediata interferência desta Corte Superior no caso em exame.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0325646-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
HC 382.183 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046891320148080030 201400522378 36227 46891320148080030

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: GILMAR SOUZA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: TAFINE LELES SILVA
CORRÉU	: CLEIDIMAR GOMES DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS CARDOSO LOPES
CORRÉU	: ANATALICIO CARLOS GOMES CARDOSO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO SANTIAGO
CORRÉU	: DANIELLE RODRIGUES SANTANA
CORRÉU	: COSME GOMES CARDOSO
CORRÉU	: DIEGO ZENI RODRIGUES COSTA
CORRÉU	: WANDERSON GAMA MARQUES
CORRÉU	: TAYRONE LYRIO
CORRÉU	: EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: FABRICIO DE SOUZA PORTO
CORRÉU	: JUCELIO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: DIONE MAYCON SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.